

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

LUANA FREITAS MARTINS MORAES

**REFORMAS JUDICIAIS E ATIVISMO NO JUIZ DE GARANTIAS COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA**

São Luís
2024

LUANA FREITAS MARTINS MORAES

**REFORMAS JUDICIAIS E ATIVISMO NO JUIZ DE GARANTIAS COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Moraes, Luana Freitas Martins

Reformas judiciais e ativismo no juiz de garantias como instrumento de efetivação da justiça. / Luana Freitas Martins Moraes. __ São Luís, 2024.

52 f.

Orientador: Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Ativismo judicial. 2. Juiz de garantias. 3. Reforma processual penal. 4. Direitos fundamentais. 5. Imparcialidade judicial. I. Título.

CDU 342.56 (81)

LUANA FREITAS MARTINS MORAES

**REFORMAS JUDICIAIS E ATIVISMO NO JUIZ DE GARANTIAS COMO
INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em: 26 / 11 / 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prom. Me. Joaquim Ribeiro de Souza Júnior

(Membro Externo)

Prof^a. Ma. Ana Alice Torres Sampaio

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

AGRADECIMENTOS

Concluir esta etapa da minha vida é muito mais que uma realização pessoal; é a concretização de um sonho que não teria sido possível sem o apoio, amor e fé de pessoas especiais. Ao meu pai, José Luís, meu primeiro mestre, que me ensinou princípios e valores que carrego como pilares fundamentais. À minha mãe, Maria Veralucia, cuja força e determinação me ensinaram a nunca desistir, mesmo diante das adversidades.

Aos meus filhos, Anna Thécia Abila Hadassa e Luís Davi, que trouxeram luz e significado à maternidade, tornando a jornada acadêmica mais leve e cheia de amor. Ao meu marido, David, que, com palavras de incentivo, sempre me lembrou que eu conseguiria. Aos meus irmãos e amigos, que compartilharam comigo momentos de alegria e superação, minha gratidão eterna. Ao meu orientador, que em meio ao caos que foi essa reta final de conclusão de curso teve muita paciência e empatia, minha gratidão mestre.

E, sobretudo, a Deus, a quem dedico minha gratidão infinita. Ele foi minha força nos dias mais difíceis, meu consolo nos momentos de fraqueza e meu guia em cada passo dessa caminhada. Deus viu, ouviu e esteve comigo, reafirmando a promessa de que eu chegaria até aqui. “Mesmo assim, não duvidou nem foi incrédulo em relação à promessa de Deus, mas foi fortalecido em sua fé e deu glória a Deus” (Romanos 4:20).

Hoje, com o coração pleno de gratidão, celebro essa vitória que só foi possível porque Deus esteve comigo, poderoso para cumprir o que havia prometido. A Ele toda glória e louvor. Obrigada a todos que fizeram parte dessa jornada e, principalmente, a Deus, por ter realizado esse sonho.

RESUMO

Este trabalho examina o papel do ativismo judicial no contexto da introdução do juiz de garantias no sistema jurídico brasileiro, um modelo inovador trazido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. A pesquisa parte do problema central: como o ativismo judicial pode facilitar ou dificultar a implementação de reformas processuais, como o juiz de garantias, em um sistema jurídico marcado por desafios estruturais e culturais? O estudo tem como objetivo principal analisar os impactos do ativismo judicial na implementação e efetivação do juiz de garantias no Brasil, além de investigar suas implicações para as garantias fundamentais dos acusados e para a divisão de poderes no contexto jurídico nacional. A pesquisa adota uma abordagem multidisciplinar, combinando análises jurídicas, políticas e sociais. A metodologia inclui uma revisão bibliográfica abrangente sobre ativismo judicial, estudos teóricos, análises jurisprudenciais e relatórios de pesquisas empíricas. Além disso, serão realizadas entrevistas com profissionais do sistema de justiça, como juízes, promotores, advogados e acadêmicos, a fim de obter perspectivas práticas e opiniões especializadas sobre o tema. A análise explora como o ativismo judicial pode tanto impulsionar quanto dificultar a efetivação do juiz de garantias, considerando que a intervenção judicial proativa suscita debates sobre a separação de poderes, a autonomia e a legitimidade das decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito. Também são discutidos os fundamentos constitucionais e a função do juiz de garantias como protetor dos direitos fundamentais, garantindo a imparcialidade do julgamento ao dividir as fases de investigação e julgamento. Por fim, o estudo examina como o ativismo judicial tem influenciado o Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões relevantes sobre a implementação do juiz de garantias, refletindo sobre os efeitos dessas decisões na estrutura e funcionamento do sistema de justiça penal brasileiro. A partir das análises realizadas, são propostas sugestões para aprimorar a aplicação do juiz de garantias, reforçando os princípios de imparcialidade, segurança jurídica e respeito aos direitos constitucionais no Brasil.

Palavras - chave: ativismo judicial, juiz de garantias, reforma processual penal, direitos fundamentais, imparcialidade judicial.

ABSTRACT

This study examines the role of judicial activism in the context of the introduction of the judge of guarantees in the Brazilian legal system, an innovative model brought by Law No. 13,964/2019, known as the “Anti-Crime Package.” The research stems from the central problem: how can judicial activism facilitate or hinder the implementation of procedural reforms, such as the judge of guarantees, in a legal system marked by structural and cultural challenges? The main objective of the study is to analyze the impacts of judicial activism on the implementation and effectiveness of the judge of guarantees in Brazil, as well as to investigate its implications for the fundamental rights of defendants and the separation of powers within the national legal context. The research adopts a multidisciplinary approach, combining legal, political, and social analyses. The methodology includes a comprehensive literature review on judicial activism, theoretical studies, jurisprudential analyses, and empirical research reports. Additionally, interviews will be conducted with professionals in the justice system, such as judges, prosecutors, lawyers, and academics, to gather practical perspectives and expert opinions on the subject. The analysis explores how judicial activism can both promote and hinder the effectiveness of the judge of guarantees, considering that proactive judicial intervention raises debates about the separation of powers, the autonomy, and the legitimacy of judicial decisions in a Democratic Rule of Law. The study also discusses the constitutional foundations and the role of the judge of guarantees as a protector of fundamental rights, ensuring the impartiality of judgments by dividing the investigation and trial phases. Finally, the study examines how judicial activism has influenced the Supreme Federal Court (STF) in significant decisions regarding the implementation of the judge of guarantees, reflecting on the effects of these decisions on the structure and functioning of the Brazilian criminal justice system. Based on the analyses conducted, suggestions are proposed to improve the application of the judge of guarantees, strengthening the principles of impartiality, legal certainty, and respect for constitutional rights in Brazil.

Keywords: judicial activism, judge of guarantees, criminal procedure reform, fundamental rights, judicial impartiality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O ATIVISMO JUDICIAL	11
2.1 Ativismo judicial e a interseção com o poder político no estado democrático	13
3 EXPLORANDO O ATIVISMO JUDICIAL E A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS	18
3.1 Princípios orientadores do juiz das garantias	24
4 IMPACTO DO ATIVISMO JUDICIAL NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NÃO IMPLEMENTADOS PELO PODER PÚBLICO	27
5 JUIZ DE GARANTIAS E DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL.....	31
6 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES RELEVANTES SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS E ATIVISMO JUDICIAL	35
7 O IMPACTO DO ATIVISMO JUDICIAL NA SEGURANÇA JURÍDICA	40
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, a interseção entre o ativismo judicial e a implementação de reformas processuais desempenha um papel crucial na garantia da efetividade do sistema de justiça. O Brasil, um país frequentemente marcado por debates sobre a qualidade e celeridade de seu sistema judiciário, enfrenta um novo marco com a introdução do Juiz de Garantias, estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Lei Anticrime".

No entanto, essa reforma não ocorre em um vácuo normativo, mas sim em um contexto onde o ativismo judicial tem sido amplamente analisado e criticado por diversos setores da sociedade e da comunidade jurídica. O termo "ativismo judicial" refere-se à postura do Poder Judiciário em ir além da mera aplicação da lei, adotando um papel mais proativo na defesa de direitos fundamentais e na implementação de políticas públicas. Essa abordagem gera debates intensos, pois, ao mesmo tempo em que pode fortalecer o Estado de Direito e proteger direitos individuais, também levanta preocupações sobre a separação de poderes e a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Nesse contexto, o Juiz de Garantias surge como uma tentativa de reforçar a imparcialidade e a independência do juiz no processo penal, dividindo suas funções entre a fase de investigação e a fase de julgamento. Contudo, a implementação deste modelo no Brasil enfrenta desafios significativos, especialmente devido à cultura jurídica arraigada e às estruturas institucionais pré-existentes. Dessa forma, esta monografia tem como objetivo analisar os impactos do ativismo judicial na efetivação do Juiz de Garantias no Brasil. Através de uma abordagem multidisciplinar que combina aspectos jurídicos, políticos e sociológicos, pretende-se investigar como a atuação judicial influencia a implementação e o funcionamento deste novo modelo processual, identificando desafios, dilemas e oportunidades que surgem nesse processo. A pergunta que norteia este trabalho é: como o ativismo judicial pode facilitar ou dificultar a implementação de reformas processuais, como o Juiz de Garantias, em um sistema jurídico marcado por desafios estruturais e culturais?

Ao compreender melhor as interações entre o ativismo judicial e a reforma processual representada pelo Juiz de Garantias, busca-se contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro, promovendo uma reflexão crítica sobre os caminhos a serem seguidos na busca pela efetivação dos direitos

fundamentais e pela consolidação do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada nesta pesquisa será multidisciplinar, abrangendo análises jurídicas, políticas e sociológicas. A revisão bibliográfica incluirá estudos teóricos, análises jurisprudenciais e relatórios de pesquisas empíricas.

O objetivo principal desta pesquisa é examinar o impacto do ativismo judicial na implementação e efetivação do Juiz de Garantias no sistema de justiça brasileiro, além de suas implicações para as garantias fundamentais dos acusados e a divisão de poderes no contexto jurídico nacional. Primeiramente, realiza-se uma análise das origens e fundamentos teóricos do ativismo judicial, considerando suas definições e características, além de explorar como essa prática interage com o poder político dentro de um Estado democrático. Em seguida, são discutidas as prerrogativas e competências do Juiz de Garantias, conforme delineado pela Lei nº 13.964/2019, analisando as tensões e desafios que o ativismo judicial pode introduzir na autonomia e independência dessa figura jurídica.

O estudo examina também a interseção entre o ativismo judicial e os direitos sociais não implementados pelo poder público, buscando entender como o Judiciário, através do Juiz de Garantias, pode influenciar na efetivação desses direitos, impactando tanto o sistema de justiça quanto as garantias dos cidadãos. Em continuidade, discute-se a relação entre o Juiz de Garantias e a discricionariedade judicial, abordando os riscos e as tensões que surgem ao conciliar ativismo judicial com a imparcialidade e segurança jurídica necessárias para o processo penal.

A análise inclui uma investigação de jurisprudências e decisões relevantes em que o ativismo judicial influenciou a atuação do Juiz de Garantias, refletindo em como esses casos moldam a aplicação das garantias individuais e a condução dos processos criminais. Observa-se, também, o impacto do ativismo judicial na segurança jurídica, considerando como a intervenção judicial ativa pode afetar a previsibilidade e estabilidade do sistema jurídico.

Por fim, nas considerações finais, o trabalho sintetiza as principais reflexões e conclusões sobre as implicações teóricas e práticas do ativismo judicial e a figura do Juiz de Garantias, destacando recomendações para o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro e a preservação dos direitos fundamentais, promovendo a harmonia entre os poderes estatais e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

2 O ATIVISMO JUDICIAL

O conceito de ativismo judicial envolve a atuação ativa do Poder Judiciário na interpretação e aplicação das leis, o que muitas vezes o coloca como protagonista em decisões que poderiam ser atribuídas ao Legislativo ou ao Executivo. Esse papel expansivo do Judiciário se torna relevante principalmente em contextos onde os outros poderes falham em garantir direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa atuação proativa gera debates sobre a legitimidade do Judiciário para preencher essas lacunas deixadas pelos outros poderes, especialmente em questões de políticas públicas e direitos sociais, onde a intervenção judicial é vista como necessária para assegurar a efetivação de direitos fundamentais.

Sobre a temática, Estefânia Maria de Queiroz Barboza explica que:

O termo 'ativismo judicial' é, contudo, muito mais comumente utilizado para se referir não o quão ocupada é uma Corte, mas o quanto os juízes estão dispostos a desenvolver a lei. Nesse sentido, é um conceito controverso, por duas razões. Primeiro, porque os juízes não são (na maioria dos países) eleitos e numa democracia liberal a visão convencional permanece sendo a de que somente as pessoas eleitas ao Parlamento, ou servindo em um Executivo prestador de contas ao Parlamento, deveriam fazer leis [...]. Segundo, que os próprios fatores determinantes para o 'desenvolvimento' da lei podem ser alvo de consideráveis controvérsias: uma decisão bem fundamentada no sentido de preservar uma regra existente, tomada após longa deliberação, é ou não um exemplo de ativismo judicial, e em situações em que os juízes estão de acordo quanto ao fato de que a lei deva ser desenvolvida, que critérios devem ser empregados de modo a se considerar se determinado desenvolvimento é o apropriado? [...]. (DICKSON apud BARBOZA, 2011, p. 19)

No contexto brasileiro, o ativismo judicial ganhou destaque com a Constituição de 1988, que incluiu uma vasta gama de direitos sociais, civis e políticos. Esse documento constitucional, mais amplo que suas versões anteriores, trouxe consigo a necessidade de o Judiciário atuar como guardião desses direitos, especialmente diante das frequentes omissões dos poderes Legislativo e Executivo em efetivar políticas públicas. Com isso, a sociedade passou a demandar do Judiciário um papel mais ativo na defesa e promoção desses direitos, configurando uma atuação que extrapola a simples aplicação da lei e envolve uma postura interpretativa mais ampla e, em alguns casos, inovadora (Campos, 2023).

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido central nesse cenário, já que a corte se coloca como intérprete final da Constituição. Em diversos casos emblemáticos, o STF tem sustentado que a proteção dos direitos fundamentais deve se sobrepor a interesses secundários do Estado, especialmente nas áreas de

saúde, educação e assistência social. Essa interpretação ampliada da Constituição, por meio de decisões que muitas vezes preenchem lacunas normativas, caracteriza o ativismo judicial no Brasil como uma prática que busca assegurar um "mínimo existencial" para os cidadãos, o que inclui acesso a condições básicas de vida, saúde e dignidade (Campos, 2023).

Segundo Humberto Ávila, o ativismo judicial pode ser verificado a partir de três critérios: procedimento, objeto e instrumento. O procedimento diz respeito à forma como o Judiciário intervém em áreas que, idealmente, seriam de competência legislativa, enquanto o objeto se refere às matérias que são reguladas. Já o instrumento trata da edição de normas gerais e abstratas, que tradicionalmente seria função do Legislativo. Quando o Judiciário assume essas funções, muitas vezes por meio da criação de normas em suas decisões, ele passa a atuar de maneira ativista, pois está ocupando um papel que não lhe é originalmente atribuído pelo sistema democrático (Ávila, 2011).

Dentro desse contexto, a dimensão processual do ativismo judicial representa a interferência direta do Judiciário na definição de políticas públicas. Exemplo disso é o caso do controle constitucional sobre o orçamento público, em que o STF se posiciona como um regulador da alocação de recursos, especialmente quando o Executivo ou Legislativo não asseguram os direitos previstos. Esse tipo de intervenção é justificado pelo Supremo com base na necessidade de garantir que as disposições constitucionais sejam cumpridas, o que inclui o direito à saúde, educação e assistência social. Esse ativismo processual reflete a responsabilidade do Judiciário de agir como um contrapeso aos demais poderes (Campos, 2014).

A dimensão estrutural do ativismo judicial diz respeito ao papel do Judiciário em corrigir falhas dos outros poderes no cumprimento de suas obrigações constitucionais. Em casos onde o Legislativo ou Executivo não tomam medidas necessárias para a implementação de direitos sociais, o Judiciário atua para suprir essa ausência, garantindo o respeito aos direitos fundamentais. Essa postura reflete uma visão de que o Judiciário deve proteger os direitos dos cidadãos contra a inércia estatal, independentemente de sua competência para legislar ou governar diretamente (Zaneti Jr., 2024).

A dimensão de direitos, por sua vez, caracteriza o ativismo judicial como uma forma de afirmação dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o Judiciário busca não apenas aplicar a lei, mas também interpretar a Constituição de forma a

promover os direitos sociais e individuais que ela assegura. Isso ocorre, por exemplo, em decisões do STF sobre o direito à saúde, nas quais a corte determina ao Estado que forneça tratamentos médicos específicos a cidadãos que não podem arcar com esses custos. Tal abordagem mostra o Judiciário como protetor dos direitos fundamentais, e sua atuação, embora criticada por alguns, é considerada essencial para assegurar o cumprimento dos objetivos constitucionais (Ávila, 2011).

Outro aspecto relevante do ativismo judicial é o chamado "ativismo judicial de direitos". Essa prática se refere ao engajamento do Judiciário em decisões que promovem direitos fundamentais, muitas vezes em detrimento de políticas públicas estabelecidas pelo Executivo. Exemplos notáveis incluem decisões sobre a legalidade do aborto de fetos anencéfalos e o reconhecimento das uniões homoafetivas. Nessas situações, o Judiciário age para corrigir lacunas legislativas ou omissões políticas que comprometem a dignidade e a igualdade dos cidadãos, mostrando um compromisso com a concretização dos valores constitucionais (Campos, 2023).

Em conclusão, o ativismo judicial, embora polêmico, tem desempenhado um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Esse fenômeno reflete a necessidade de o Judiciário atuar em defesa dos princípios constitucionais, principalmente em situações onde outros poderes se mostram omissos. Ao mesmo tempo, essa prática levanta questões sobre os limites da atuação judicial em uma democracia, uma vez que a expansão de seu papel pode gerar conflitos com o princípio da separação dos poderes. O debate sobre o ativismo judicial, portanto, permanece essencial para entender os desafios e as implicações da atuação do Judiciário em um Estado Democrático de Direito.

2.1 Ativismo judicial e a interseção com o poder político no estado democrático

O tema do ativismo judicial no Brasil é amplamente discutido, principalmente devido ao seu papel cada vez mais influente na política e na implementação de políticas públicas. Esse fenômeno, presente nas democracias contemporâneas, reflete a atuação do poder judiciário em suprir as lacunas deixadas por outros poderes (Lima, 2023). Essa tendência, em que o judiciário assume funções que transcendem a interpretação literal das leis, é fonte de debates sobre a legitimidade e os limites de sua atuação.

O conceito de ativismo judicial está associado à postura de juízes e tribunais que, ao interpretar as leis e a Constituição, tomam decisões que vão além da aplicação literal do texto, frequentemente assumindo um papel de destaque em questões políticas e sociais (Castro, 2023). Essa prática se justifica, para alguns juristas, como uma maneira de efetivar direitos fundamentais. No entanto, suscita preocupações sobre a separação de poderes e o papel constitucional de cada instância de governo.

Historicamente, o ativismo judicial moderno foi influenciado pelo caso “Marbury v. Madison” nos Estados Unidos, que estabeleceu o princípio de revisão judicial, permitindo que o judiciário anulasse atos do Legislativo e do Executivo contrários à Constituição (Silva, 2023). Esse precedente ampliou o papel do judiciário na defesa da Constituição e serviu de base para o ativismo judicial como conhecido hoje. No Brasil, essa influência é observada na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), que, sob a Constituição de 1988, ganhou protagonismo na interpretação e proteção dos direitos fundamentais.

Um fenômeno relacionado ao ativismo judicial é a judicialização da política, que ocorre quando questões políticas são decididas em tribunais em vez de serem resolvidas pelos processos legislativos tradicionais (Moreira, 2023). No Brasil, a judicialização é particularmente evidente em setores como saúde e educação, nos quais o judiciário é frequentemente acionado para garantir a execução de políticas públicas essenciais aos direitos constitucionais. Embora essa prática seja vista por alguns como um mecanismo de proteção judicial, outros a consideram uma interferência indevida em áreas políticas.

O STF tem se destacado como o principal órgão do ativismo judicial no Brasil, especialmente em temas de grande relevância social e controvérsia. Suas decisões sobre saúde, meio ambiente, direitos das minorias e educação são frequentemente apontadas como exemplos de ativismo, em que o judiciário adota uma postura proativa para garantir a efetivação dos direitos constitucionais (Oliveira, 2023). Essa atuação, contudo, gera discussões sobre os limites de suas decisões e sobre a legitimidade de sua intervenção em questões que deveriam ser de competência do Legislativo.

A separação dos poderes, princípio essencial do constitucionalismo, é um dos principais argumentos dos críticos do ativismo judicial, pois estabelece a necessidade de que Legislativo, Executivo e Judiciário atuem de forma independente,

cada qual em suas competências exclusivas (Barbosa, 2023). Segundo essa visão, quando o judiciário assume decisões políticas, ocorre um desequilíbrio que pode comprometer a estrutura democrática, visto que as decisões judiciais não refletem a vontade popular.

Defensores do ativismo judicial argumentam que essa postura é necessária para garantir os direitos fundamentais em um contexto onde os outros poderes falham. Nesse sentido, o judiciário assume o papel de "guardião da Constituição" e atua para suprir as lacunas deixadas pelo Legislativo e Executivo (Almeida, 2023). No entanto, essa perspectiva leva à questão de até que ponto o judiciário deve intervir, uma vez que essa prática pode comprometer o princípio da representatividade política.

Críticos também destacam que o ativismo judicial pode resultar em uma concentração de poder no judiciário, o que violaria o sistema de freios e contrapesos, fundamental para o equilíbrio entre os poderes (Mendes, 2023). Esse desequilíbrio torna-se ainda mais evidente em temas polêmicos, nos quais a intervenção judicial pode ser interpretada como uma forma de legislar sem o respaldo democrático.

A imparcialidade do judiciário é outro ponto de preocupação. Ao tomar decisões sobre questões políticas controversas, o judiciário pode comprometer sua independência e ser visto como um agente político, o que pode prejudicar sua credibilidade perante a sociedade (Ramos, 2023). Esse risco é especialmente elevado em contextos onde as decisões judiciais são frequentemente interpretadas como influenciadas por agendas políticas.

Além disso, o fenômeno do ativismo judicial sobrecarrega o sistema judiciário, que precisa lidar com questões complexas e, muitas vezes, controversas, aumentando a carga de trabalho dos tribunais (Teixeira, 2023). Essa sobrecarga pode prejudicar a eficiência e a rapidez das decisões judiciais, especialmente em um contexto como o brasileiro, onde o sistema já enfrenta desafios significativos.

Os efeitos do ativismo judicial na relação entre os poderes são complexos. Ao mesmo tempo que o judiciário age como fiscal dos outros poderes, intervindo em situações de omissão, sua atuação pode ser vista como um deslocamento das funções do Legislativo e do Executivo (Araujo, 2023). Isso reforça a necessidade de uma atuação mais restritiva por parte do judiciário, que poderia adotar uma postura de autocontenção.

A autocontenção, defendida por alguns juristas, sugere que o judiciário só deveria intervir em última instância, ou seja, apenas quando os outros poderes se

mostram incapazes de garantir os direitos fundamentais (Souza, 2023). Esse princípio de autocontenção é visto como uma forma de preservar a harmonia entre os poderes e respeitar a esfera de competência de cada um.

Outro aspecto relevante é o papel da sociedade civil na fiscalização das decisões judiciais. Uma sociedade informada e atenta ao que ocorre no judiciário pode atuar como controle adicional, evitando excessos e fortalecendo a responsabilidade judicial (Moura, 2023). Esse controle, exercido pela sociedade e pela imprensa, contribui para manter o judiciário responsável e transparente.

A judicialização da política, amplamente criticada por seu impacto na autonomia dos poderes, também reflete as demandas de uma sociedade que busca maior proteção de seus direitos fundamentais (Brito, 2023). Nesse sentido, o ativismo judicial é visto como uma resposta às pressões sociais por políticas públicas mais inclusivas e eficazes, ainda que traga consequências para o equilíbrio democrático.

Entre as consequências do ativismo judicial, está a mudança na dinâmica entre os poderes. Ao decidir sobre temas políticos, o judiciário redefine suas relações com o Legislativo e o Executivo, muitas vezes assumindo um papel de liderança na definição de políticas (Ferreira, 2023). Essa atuação levanta questionamentos sobre os limites do papel judicial e a necessidade de regulamentação.

Um exemplo clássico no Brasil é o direito à saúde, no qual o judiciário frequentemente obriga o governo a fornecer medicamentos e tratamentos específicos. Embora essa intervenção seja baseada na Constituição, que garante o direito à saúde, muitos questionam se essa decisão não deveria ser de competência exclusiva do Executivo, responsável pela gestão das políticas públicas (Fonseca, 2023).

A análise da atuação do STF em temas políticos revela o desafio de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito aos limites institucionais (Silva, 2023). Ao agir para garantir direitos, o STF pode se ver em uma posição que desafia a autonomia dos poderes e gera críticas sobre seu papel no cenário político.

Para muitos, o STF assume um papel fundamental ao garantir os direitos em situações onde o Legislativo e o Executivo falham. Nesse contexto, o ativismo judicial é compreendido como uma forma de manter o compromisso constitucional com os direitos fundamentais, mesmo que isso signifique desafiar a estrutura tradicional dos poderes (Martins, 2023).

A implementação de um ativismo judicial responsável exige que o judiciário compreenda os limites de sua atuação em uma democracia. Quando o judiciário extrapola esses limites, corre o risco de ser visto como um legislador positivo, algo que não condiz com a separação dos poderes (Medeiros, 2023).

Para evitar o ativismo excessivo, alguns especialistas defendem que o judiciário adote critérios claros para intervir em temas políticos, limitando-se a situações onde os direitos fundamentais estão em risco e onde os outros poderes demonstram omissão (Santos, 2023). Essa medida poderia ajudar a preservar a independência dos poderes e a legitimidade do judiciário.

O papel da sociedade civil e da opinião pública também é fundamental para garantir a responsabilidade do judiciário. Uma sociedade informada sobre o papel do judiciário pode atuar como um controle sobre as decisões judiciais, contribuindo para limitar excessos (Farias, 2023). Esse controle social ajuda a manter a transparência e a confiança no sistema de justiça.

A relação entre o ativismo judicial e a política é complexa e envolve questões de legitimidade e equilíbrio entre os poderes. Em última análise, o ativismo judicial reflete as tensões que surgem em democracias contemporâneas e a necessidade de adaptar as estruturas institucionais às demandas por direitos (Nunes, 2023).

No Brasil, o ativismo judicial se manifesta como uma resposta às demandas por justiça social e, ao mesmo tempo, como um reflexo das próprias mudanças no papel do judiciário. Em uma democracia em desenvolvimento, o papel do judiciário é constantemente redefinido e ainda está em construção (Melo, 2023).

Para consolidar a democracia brasileira, é necessário um equilíbrio entre os poderes, com uma delimitação clara dos limites da atuação do judiciário. O respeito pela divisão dos poderes é essencial para garantir uma governança estável e democrática, além de preservar o princípio de representatividade (Cardoso, 2023).

Em conclusão, o ativismo judicial e sua relação com a política ilustram os desafios do judiciário em um cenário democrático em desenvolvimento. Esse fenômeno continuará a evoluir e exigirá um debate contínuo sobre o papel do judiciário na construção e consolidação da democracia brasileira (Pereira, 2023).

3 EXPLORANDO O ATIVISMO JUDICIAL E A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS

No Brasil, o ativismo judicial tem sido associado a uma postura mais interventiva do Supremo Tribunal Federal (STF) e de outros tribunais superiores. Essa postura muitas vezes é justificada pela necessidade de proteger direitos fundamentais e garantir a efetividade da Constituição. No entanto, o ativismo judicial também gera controvérsias, uma vez que pode ser visto como uma invasão do Judiciário em competências do Poder Legislativo e do Executivo, o que provoca debates sobre a separação de poderes e o equilíbrio institucional.

Uma das discussões mais recentes que envolve o ativismo judicial é a implementação do juiz de garantias no Brasil, prevista na Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. A lei estabelece a criação dessa nova figura jurídica, cujo objetivo é assegurar maior imparcialidade no processo penal, separando as funções de investigação e julgamento. O juiz de garantias seria responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, enquanto outro juiz conduziria o julgamento do mérito da causa. Essa mudança visa evitar a contaminação do julgamento por um eventual pré-julgamento do magistrado que supervisiona a fase investigatória.

No entanto, a implementação do juiz de garantias foi suspensa pelo STF, gerando um debate acirrado sobre os limites do ativismo judicial e suas implicações para a reforma do sistema de justiça. Este capítulo tem como objetivo analisar o impacto do ativismo judicial na implementação do juiz de garantias no Brasil, discutindo as razões que levaram à suspensão da norma, as implicações jurídicas dessa intervenção e as possíveis consequências para o futuro do sistema penal brasileiro.

O ativismo judicial pode ser definido como a prática em que o Judiciário, particularmente em suas cortes superiores, exerce um papel mais proativo e interventivo, extrapolando, em certa medida, sua função original de intérprete das leis e se envolvendo diretamente em questões de ordem política, social ou econômica. Esse fenômeno pode ocorrer em diferentes níveis, desde a interpretação extensiva de normas constitucionais até a invalidação de atos normativos ou administrativos, quando considerados inconstitucionais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido o principal expoente desse ativismo, especialmente em decisões que envolvem direitos fundamentais e políticas públicas.

Embora o ativismo judicial possa ser visto como uma ferramenta para garantir a proteção de direitos em situações de omissão legislativa ou falha administrativa, ele também gera críticas. A principal delas é que o Judiciário, ao adotar uma postura ativista, estaria usurpando funções típicas do Legislativo e do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, que é fundamental para o equilíbrio democrático. A partir desse ponto de vista, o ativismo judicial pode ser considerado um excesso de intervenção que fragiliza a autonomia dos demais poderes e compromete a legitimidade das decisões judiciais.

No caso específico da implementação do juiz de garantias, o ativismo judicial se manifestou de forma clara quando o STF suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei nº 13.964/2019. A decisão do Supremo foi tomada em caráter liminar, o que significa que a suspensão ocorreu antes mesmo de a lei entrar em vigor, sob a justificativa de que a sua implementação imediata traria riscos ao funcionamento do sistema de justiça, especialmente em razão da falta de infraestrutura e de adequação orçamentária para a criação do novo cargo de juiz de garantias em todo o território nacional.

Existem divergências acerca da origem do conceito de "ativismo judicial". No entanto, prevalece a concepção de que sua cunhagem se deu pelo jornalista norte-americano Arthur M. Schlesinger Jr., em 1947, por meio de um artigo publicado na revista *Fortune*. Nesta obra, Schlesinger Jr. empreendeu uma análise do perfil político e ideológico dos nove magistrados que compunham a Suprema Corte dos Estados Unidos.

Este período histórico foi marcado por uma atmosfera de tensão política com o governo de Franklin Delano Roosevelt, no contexto da implementação do "New Deal", uma iniciativa política e econômica destinada a reavivar a economia americana após os efeitos devastadores da Grande Depressão da década de 1930. O referido artigo, intitulado "The Supreme Court: 1947", delineou a postura adotada por determinados membros da Suprema Corte, os quais, por meio de uma postura de jurisdição defensiva, abstiveram-se de enfrentar questões de relevância para a sociedade. Como escreveu Campos (2013, p. 4693):

A doutrina norte-americana reconhece que o primeiro uso público do termo 'ativismo judicial' coube ao historiador estadunidense Arthur Schlesinger Jr. em um artigo intitulado *The Supreme Court: 1947*, publicado na Revista *Fortune*, vol. XXXV, nº 1, no mês de Janeiro de 1947. Nesse artigo, além de apresentar o termo, Schlesinger entregou outra importante lição: quanto mais uma corte se apresenta como uma instituição vital ao seu país e à sua

sociedade, mais ela e seus membros deverão sujeitar-se a um julgamento crítico sobre suas motivações, relações internas e externas, enfim, tudo o que possa ser fator de suas decisões.

No entanto, segundo Luiz Roberto Barroso (2009, p. 7), as raízes do ativismo judicial remontam à jurisprudência dos Estados Unidos, inicialmente com uma inclinação conservadora. Foi através da atuação proativa da Suprema Corte que setores mais tradicionais encontraram respaldo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era *Lochner*, 1905-1937), culminando no conflito entre o Presidente Roosevelt e a Corte, que marcou uma mudança na orientação jurisprudencial em direção ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937).

Fazendo uma abordagem histórica acerca do Ativismo Judicial, o Professor Luís Roberto Barroso (2010; p. 09), apresenta a seguinte definição:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...). Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Barroso (2009, p. 6) fornece uma definição abrangente do termo, destacando que o ativismo judicial se manifesta em diversas condutas, incluindo a aplicação direta da Constituição em situações não previstas, declarações de inconstitucionalidade e determinações de condutas ao poder público em questões de políticas públicas.

No Brasil, o ativismo judicial teve início de forma mais proeminente após a promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã. Esta constituição representou um marco na história jurídica brasileira, conferindo uma ampla gama de direitos fundamentais e estabelecendo um sistema robusto de controle de constitucionalidade. A partir desse momento, os tribunais brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), passaram a desempenhar um papel mais ativo na defesa dos direitos individuais e na promoção da justiça social. Isso incluiu a interpretação expansiva dos direitos constitucionais, a declaração de inconstitucionalidade de leis que violavam esses direitos e a determinação de condutas ao poder público em questões de políticas públicas. Celso Ribeiro Branco

(1999) aponta a nova Constituição Federal, com seu forte conteúdo programático e axiológico, impulsionou o ativismo judicial no Brasil, abrindo espaço para que o Poder Judiciário se tornasse um ator central na defesa dos direitos fundamentais e na construção de uma sociedade mais justa.

Um dos marcos mais emblemáticos do ativismo judicial no Brasil foi a criação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), que permite que o STF atue quando o Poder Legislativo deixa de cumprir sua obrigação constitucional de legislar sobre determinado assunto. Essa ferramenta ampliou significativamente o poder do Judiciário em questões de grande relevância social.

Além disso, o ativismo judicial no Brasil também se manifesta em casos de repercussão geral, em que o STF decide sobre questões que afetam toda a sociedade brasileira, e em decisões que reconhecem direitos fundamentais para grupos historicamente marginalizados. Como pontuou Gilmar Mendes (2020) o ativismo judicial se tornou um instrumento fundamental para suprir as omissões e falhas do Poder Legislativo, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade das normas constitucionais.

No entanto, o ativismo judicial enfrenta críticas, especialmente no que tange à sua legitimidade democrática. Há preocupações de que ao tomar decisões que impactam questões de grande relevância social sem respaldo do voto popular, os juízes ativistas possam estar usurpando o papel dos legisladores eleitos, o que suscita questionamentos sobre a legitimidade democrática de suas decisões. Hélio Bicudo (2015) enfatizou o ativismo judicial deve ser exercido com cautela e moderação, para evitar o risco de se transformar em um instrumento de poder nas mãos dos juízes, em detrimento da soberania popular e da separação dos poderes.

Além disso, o ativismo judicial pode contribuir para a judicialização excessiva da política, transferindo para o Judiciário questões que deveriam ser decididas pelos representantes eleitos, sobrecarregando o sistema judicial e enfraquecendo outros poderes do Estado. Por fim, a falta de accountability dos juízes ativistas, que muitas vezes não são diretamente responsabilizados perante a sociedade por suas decisões, levanta preocupações sobre a imparcialidade e independência do Judiciário. Diante disso, é imprescindível equilibrar os potenciais benefícios do ativismo judicial na proteção dos direitos fundamentais com as preocupações sobre sua legitimidade democrática, separação de poderes e prestação de contas do Judiciário.

Ao longo dos anos, o Legislativo brasileiro tem empreendido esforços para a inclusão da figura do juiz de garantias no sistema jurídico nacional, destacando-se, por exemplo, o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal (CPP) nº 4.207/2001, posteriormente revisado pela Lei Ordinária nº 11.719/2008. Contudo, as disposições relativas ao juiz de garantias não foram aprovadas.

Outro marco significativo ocorreu em 2009 com o Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/2009, em tramitação na Câmara dos Deputados sob o número 8.045/2010, com vistas a introduzir um novo Código de Processo Penal no país. Paralelamente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.981/2019, que visa instituir o juiz de garantias como responsável pela supervisão da investigação criminal e pela proteção das inviolabilidades pessoais, a fim de garantir o distanciamento e a imparcialidade do juiz no processo.

É pertinente ressaltar que o Código de Processo Penal brasileiro remonta a 1941, elaborado sob a égide da Constituição de 1937 e fortemente influenciado pelo sistema inquisitivo. O Brasil destaca-se como o único país da América Latina que não atualizou seu código após a transição democrática. Nesse contexto, Gonzáles e Fandiño (2018) observam que as reformas realizadas até então foram apenas ajustes pontuais que não alteraram a estrutura da justiça criminal. Em consonância, Coutinho (2019) defende a necessidade de uma reforma abrangente do sistema vigente para eliminar uma mentalidade ultrapassada e inquisitorial da cultura social brasileira.

No âmbito legislativo, em 2018, o Projeto de Lei nº 10.372/2018, que propunha melhorias na legislação penal e processual penal para torná-la mais rigorosa, foi discutido na Câmara dos Deputados. Esse projeto resultou de uma combinação entre uma proposta elaborada pelo Ministro Alexandre de Moraes e o Pacote Anticrime do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro. Embora aprovado, o texto final sofreu alterações significativas, incluindo disposições sobre o juiz de garantias. Após passar pela Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal sob o número 6.341/2019 e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em 10 de dezembro de 2019. Apesar das polêmicas, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou parcialmente o Pacote Anticrime em 24 de dezembro de 2019, mantendo a figura do juiz de garantias.

A introdução do juiz de garantias no Brasil por meio do Pacote Anticrime foi um marco significativo. No entanto, essa medida tem enfrentado resistência, refletida em ações judiciais no Supremo Tribunal Federal (STF). Atualmente, a eficácia da lei

que institui o juiz de garantias encontra-se suspensa, aguardando análise pelo pleno do STF após a conclusão dos estudos de viabilidade da norma pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a realização de audiências públicas para debater o tema.

Conforme estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, o juiz de garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela proteção dos direitos individuais sujeitos à autorização prévia do Poder Judiciário. Sua atuação abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, cessando com o recebimento da denúncia ou queixa. Após essa fase, os autos são encaminhados ao juiz da instrução, de modo que apenas as provas irrepetíveis, as medidas de obtenção de provas e a antecipação de provas são remetidas, mantendo o restante dos autos sob a guarda do juiz de garantias. Esse procedimento visa garantir a imparcialidade do juiz do julgamento e assegurar o contraditório às partes.

No que tange à implementação do juiz de garantias, o artigo 3-D da Lei nº 13.964/2019 determina que, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais devem criar um sistema de rodízio. A implementação enfrenta desafios significativos, como a falta de magistrados suficientes em comarcas do interior e a necessidade de adaptação estrutural e administrativa dos tribunais. Além disso, há resistências de setores do Judiciário e do Ministério Público quanto à eficácia e à necessidade dessa separação de funções (Santos, 2021).

Analisar a experiência de países como a Itália e a Espanha, que adotaram a figura do juiz de garantias, pode oferecer insights valiosos sobre a eficácia e os desafios da implementação dessa figura. Nesses países, a separação de funções judiciais tem contribuído para um sistema de justiça mais justo e imparcial (Gómez, 2018). A criação do juiz de garantias representa um avanço significativo no sistema processual penal brasileiro, alinhando-se a práticas internacionais que buscam assegurar a imparcialidade e a justiça no julgamento dos acusados. Apesar dos desafios logísticos e institucionais, a implementação dessa figura pode contribuir para um sistema judicial mais justo e equilibrado, reforçando os direitos e garantias individuais previstos na Constituição. A análise contínua e a adaptação às necessidades locais serão fundamentais para o sucesso dessa importante reforma.

3.1 Princípios orientadores do juiz das garantias

A análise dos princípios orientadores do juiz das garantias se baseia em uma série de fundamentos constitucionais e legais, que visam garantir a imparcialidade, legalidade, e eficiência do processo penal. Criado pela Lei nº 13.964/2019, o juiz das garantias tem como objetivo assegurar a separação entre a fase investigativa e a fase de julgamento, garantindo que o juiz que instrui o processo seja imparcial ao não estar envolvido na fase investigativa (Lima, 2020). Essa separação busca evitar a contaminação subjetiva que pode ocorrer quando um único magistrado conduz todo o processo desde a fase de investigação até o julgamento (Nucci, 2020).

Um dos princípios fundamentais que orientam o juiz das garantias é o princípio da imparcialidade. Segundo Lopes Júnior (2020), a imparcialidade judicial é essencial para assegurar a justiça do processo penal, afastando qualquer parcialidade que possa influenciar o julgamento. O juiz das garantias é responsável por decisões que envolvem medidas restritivas de direitos durante a investigação, como quebras de sigilo e autorizações de busca e apreensão, mas não participa da decisão de mérito, preservando assim sua neutralidade (Saraiva, 2020).

Outro princípio importante é o do juiz natural, que implica que ninguém pode ser julgado senão pela autoridade previamente designada pela lei. O artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Brasileira estabelece que toda pessoa tem o direito de ser julgada por um juiz imparcial e previamente designado (Pacelli, 2020). O juiz das garantias atua exclusivamente na fase preliminar do processo, respeitando essa regra e garantindo que o juiz do mérito não seja influenciado por medidas tomadas na fase investigativa (Castagna; Salomão, 2021).

O princípio da legalidade também é um norteador do juiz das garantias. Conforme Greco (2019), esse princípio visa a proteção contra abusos e arbitrariedades, garantindo que ninguém seja processado ou punido sem que haja previsão legal específica para tal. A atuação do juiz das garantias se restringe ao que a legislação autoriza, fiscalizando a investigação criminal para assegurar que os direitos fundamentais do investigado não sejam violados (Santos; Valente, 2020).

O contraditório e a ampla defesa são igualmente assegurados pela intervenção do juiz das garantias, que protege os direitos do investigado durante a fase investigativa. Segundo Lopes Júnior (2020), esses direitos garantem que o

investigado tenha pleno conhecimento das acusações e a possibilidade de se defender. O juiz das garantias atua para garantir que medidas cautelares sejam aplicadas de maneira proporcional e que o direito à defesa seja respeitado (Pacelli, 2020).

Outro aspecto relevante do juiz das garantias é o controle da legalidade da prisão e a proteção dos direitos fundamentais do preso, conforme descrito no artigo 3º-B do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Esse artigo determina que o juiz das garantias deve ser informado de qualquer prisão efetuada e é responsável por sua revisão legal, assegurando que os direitos do investigado sejam respeitados, incluindo a verificação da necessidade de manutenção da prisão (Lima, 2020).

A Constituição também prevê o devido processo legal, que assegura que ninguém seja privado de liberdade ou de seus direitos sem o devido trâmite processual (BRASIL, 1988). O juiz das garantias, ao supervisionar a fase investigativa, promove o devido processo ao garantir que todos os atos respeitem a legalidade e que os direitos fundamentais sejam observados (Santos, 2020).

No que se refere ao ativismo judicial, há uma ponderação sobre o papel do juiz das garantias e sua influência na estrutura judiciária. Alguns juristas consideram que a atuação do juiz das garantias pode refletir um aspecto de ativismo judicial, ao reforçar o controle sobre o poder punitivo estatal e assegurar a justiça no processo (D'Urso, 2019). Esse controle visa evitar que o poder judiciário exerça de forma excessiva sua função punitiva sem as devidas garantias processuais (Ramos; Oliveira Júnior, 2018).

O princípio da celeridade processual também é fundamental para a aplicação do juiz das garantias, que busca evitar que o processo se estenda desnecessariamente, aumentando a eficiência do judiciário (BRASIL, 1988). A instituição do juiz das garantias, ao dividir as funções entre juízes da fase investigativa e da fase de julgamento, visa diminuir a carga processual e assegurar uma resolução mais ágil dos casos (Santiago Neto, 2019).

A Lei nº 13.964/2019 também introduziu o artigo 3º-C, que estabelece a competência do juiz das garantias em todas as infrações penais, exceto aquelas de menor potencial ofensivo. Com isso, busca-se padronizar a atuação do judiciário e garantir que o princípio da legalidade seja seguido de maneira uniforme em todos os casos (BRASIL, 1941). Segundo Renato Brasileiro (2016), essa padronização é

essencial para evitar que o juiz do mérito seja influenciado por questões anteriores ao processo de julgamento.

Para que a implementação do juiz das garantias seja efetiva, é necessário que haja uma reforma estrutural no sistema judiciário, com a criação de novos cargos e a adequação de estruturas para lidar com a demanda (Saraiva, 2020). Nas regiões onde há apenas um juiz, por exemplo, o sistema de rodízio foi sugerido para que as funções de julgamento e investigação possam ser separadas, conforme previsto na legislação (BRASIL, 1941).

A introdução do juiz das garantias no Brasil representa uma inovação que visa harmonizar o sistema judiciário com os princípios constitucionais de imparcialidade, devido processo legal, e ampla defesa. Contudo, para sua plena implementação, é essencial que o judiciário brasileiro passe por adaptações estruturais e operacionais para atender à demanda crescente de processos e garantir o acesso à justiça em conformidade com os princípios constitucionais estabelecidos (Santos, 2020).

4 IMPACTO DO ATIVISMO JUDICIAL NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NÃO IMPLEMENTADOS PELO PODER PÚBLICO

O ativismo judicial tem sido um tema de grande relevância no contexto jurídico e político brasileiro, especialmente quando se trata da implementação dos direitos sociais. Nos últimos anos, o Judiciário tem desempenhado um papel cada vez mais ativo na concretização de direitos que, por diversas razões, não foram implementados pelo Poder Executivo ou Legislativo. Esse fenômeno, denominado de "ativismo judicial", levanta importantes debates sobre a separação dos poderes, o papel da justiça e a garantia dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais (Koerner, 2013).

Os direitos sociais são aqueles que visam assegurar condições mínimas de dignidade para todos os cidadãos, como saúde, educação, moradia, previdência social, entre outros (Teixeira, 2012). Esses direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988 e têm como fundamento a dignidade da pessoa humana e os princípios da igualdade e justiça social. No entanto, a concretização desses direitos no Brasil enfrenta uma série de desafios, como a falta de recursos financeiros, problemas de gestão pública e a ineficiência das políticas governamentais.

Diante desse cenário de ineficácia ou omissão do Estado em garantir os direitos sociais, o Poder Judiciário tem sido frequentemente acionado para garantir a efetivação desses direitos (Sena *et al.*, 2020). O ativismo judicial pode ser entendido como uma postura mais proativa dos magistrados em relação à aplicação da lei e à proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de um fenômeno que vai além da simples interpretação e aplicação das normas, uma vez que o Judiciário passa a interferir diretamente em políticas públicas e decisões que, em tese, deveriam ser tomadas pelo Poder Executivo ou Legislativo (Araújo, 2018).

A separação dos poderes é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estabelecendo uma divisão clara de funções entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O princípio da separação dos poderes visa garantir que nenhum poder possa sobrepor-se ao outro, mantendo um equilíbrio e evitando abusos (Goltzman; Ramos Neto, 2023).

No entanto, quando se fala em ativismo judicial, surge a discussão sobre o limite dessa atuação do Judiciário. Afinal, até que ponto é legítimo que os juízes intervenham em questões de políticas públicas? Essa intervenção não estaria

violando o princípio da separação dos poderes? Para muitos críticos, o ativismo judicial pode ser visto como uma invasão da competência de outros poderes, especialmente quando se trata de temas sensíveis, como o orçamento público e a execução de políticas sociais (Martins, 2021).

Por outro lado, defensores do ativismo judicial argumentam que essa postura é necessária em um contexto onde os demais poderes são ineficazes ou omissos na concretização dos direitos fundamentais. A judicialização dos direitos sociais, nesse sentido, seria uma resposta legítima às demandas da sociedade, garantindo que os direitos previstos na Constituição sejam efetivados, mesmo que isso exija a atuação mais incisiva do Poder Judiciário.

O Judiciário tem sido cada vez mais chamado a intervir em casos que envolvem direitos sociais. Questões relacionadas ao direito à saúde, por exemplo, são um dos principais focos do ativismo judicial no Brasil. Muitos cidadãos recorrem ao Judiciário para obter medicamentos, tratamentos ou procedimentos médicos que não são fornecidos pelo Estado, mesmo estando previstos nas políticas públicas de saúde. Em diversas ocasiões, o Judiciário tem determinado que o Estado forneça esses serviços, mesmo que isso não estivesse planejado no orçamento público (Koerner, 2013).

Outro exemplo de ativismo judicial ocorre na área da educação, onde tribunais têm sido chamados a intervir em situações como a falta de vagas em escolas públicas, a má qualidade do ensino ou a ausência de programas específicos para estudantes com necessidades especiais. Em muitos casos, os juízes determinam que o Estado implemente políticas específicas para garantir o acesso e a qualidade do ensino, atendendo a demandas individuais ou coletivas (Goltzman; Ramos Neto, 2023).

Essas decisões judiciais muitas vezes impõem um grande ônus ao Poder Executivo, que deve realocar recursos e reformular políticas para atender às determinações do Judiciário. Isso gera um debate sobre a legitimidade dessas intervenções e sobre o impacto que elas têm no orçamento público e na gestão governamental.

Um dos principais argumentos utilizados contra o ativismo judicial é a escassez de recursos (Araújo, 2018). O Estado brasileiro, assim como muitos outros, enfrenta limitações orçamentárias que dificultam a implementação plena de todos os direitos sociais previstos na Constituição. As decisões judiciais que obrigam o governo

a fornecer medicamentos caros, por exemplo, podem comprometer o orçamento destinado a outras áreas da saúde, criando um desequilíbrio nas políticas públicas.

Nesse contexto, muitos questionam se o Judiciário tem a capacidade de avaliar adequadamente as consequências financeiras de suas decisões. Afinal, o planejamento orçamentário é uma tarefa complexa que envolve múltiplas variáveis e exige uma visão global das necessidades do país. Quando um juiz decide, por exemplo, que o Estado deve fornecer um medicamento de alto custo a um cidadão, essa decisão pode ter repercussões negativas para outros pacientes que dependem do sistema público de saúde (Araújo, 2018).

Por outro lado, os defensores do ativismo judicial argumentam que a falta de recursos não pode ser usada como justificativa para a violação de direitos fundamentais. Para eles, é papel do Estado garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos direitos sociais, mesmo que isso exija um esforço maior na alocação de recursos. Nesse sentido, o Judiciário estaria apenas cumprindo seu papel de garantir a justiça e a igualdade, corrigindo as falhas e omissões dos outros poderes (Martins, 2021). Cada vez mais, questões que antes eram tratadas exclusivamente no âmbito político têm sido levadas ao Judiciário. Isso inclui, por exemplo, debates sobre políticas públicas, direitos coletivos e até mesmo questões eleitorais.

O Ministério Público desempenha um papel crucial nesse processo, atuando como fiscal da lei e defensor dos direitos da sociedade. Muitas das ações que resultam em decisões ativistas do Judiciário são movidas pelo Ministério Público, que busca garantir a implementação de políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais (Sena *et al.*, 2020). O Ministério Público tem a prerrogativa de atuar em nome da sociedade, promovendo ações coletivas que buscam a concretização de direitos sociais.

No entanto, a judicialização da política também levanta questões sobre o papel das instituições democráticas e a soberania do voto popular. Quando o Judiciário intervém em decisões políticas, ele não estaria usurpando o papel dos representantes eleitos pelo povo? Essa é uma das principais críticas ao ativismo judicial, pois muitos argumentam que a solução para os problemas sociais deve vir do processo político, e não das decisões judiciais (Martins, 2021).

Embora o ativismo judicial tenha desempenhado um papel importante na garantia dos direitos sociais, ele também enfrenta uma série de desafios e limitações. Um dos principais problemas é a falta de uniformidade nas decisões judiciais. Em

muitos casos, diferentes tribunais e juízes adotam posições divergentes sobre questões semelhantes, o que gera insegurança jurídica e desigualdade no tratamento dos cidadãos.

Além disso, o ativismo judicial pode gerar um efeito negativo sobre o próprio sistema democrático. Quando o Judiciário assume um papel excessivamente ativo na formulação de políticas públicas, ele pode enfraquecer a atuação dos outros poderes, especialmente o Legislativo. Isso pode levar a um desequilíbrio na separação dos poderes e comprometer a qualidade da democracia.

O futuro do ativismo judicial no Brasil dependerá, em grande parte, da evolução do cenário político e social do país. Enquanto os direitos sociais continuarem a ser negligenciados ou mal implementados pelos outros poderes, é provável que o Judiciário continue a ser acionado para garantir a sua efetivação. No entanto, é fundamental que haja um equilíbrio entre a atuação do Judiciário e o respeito às competências dos demais poderes.

Além disso, é necessário que o Estado brasileiro busque soluções mais eficazes e sustentáveis para a implementação dos direitos sociais. Isso inclui uma melhor gestão dos recursos públicos, o fortalecimento das políticas sociais e a promoção de um diálogo mais construtivo entre os poderes. O ativismo judicial pode ser uma ferramenta importante para corrigir falhas e garantir a justiça social, mas ele não deve ser visto como a solução definitiva para os problemas estruturais do país.

Portanto, o impacto do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público é um tema complexo e multifacetado. Embora o Judiciário tenha desempenhado um papel crucial na garantia desses direitos, sua atuação também gera debates sobre a separação dos poderes, a legitimidade das decisões judiciais e a sustentabilidade das políticas públicas. O desafio para o futuro será encontrar um equilíbrio que permita a efetivação dos direitos sociais sem comprometer a democracia e a governabilidade do país.

5 JUIZ DE GARANTIAS E DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

A criação do Juiz de Garantias está profundamente ligada à ideia de proteção dos direitos humanos no processo penal, especialmente para evitar abusos que poderiam ocorrer caso uma única autoridade fosse responsável por todos os atos da investigação e do julgamento (Araujo, 2023). Em vez de permitir que o mesmo juiz que ordena uma prisão preventiva ou autoriza a escuta telefônica também seja o juiz que julga a culpabilidade do réu, a Lei Anticrime estabelece uma separação de funções, permitindo que uma segunda instância de análise seja realizada antes da decisão final (Cordeiro; Catelli; Oliveira, 2020).

Essa separação entre juiz de instrução e juiz de julgamento implica uma nova dinâmica no processo penal, trazendo à tona questões relacionadas à discricionariedade judicial. A discricionariedade judicial é o poder conferido ao juiz para decidir sobre determinados aspectos do processo, especialmente em situações onde a lei não oferece uma solução clara ou precisa (Goltzman; Ramos Neto, 2023). O juiz, nesse contexto, tem a liberdade de interpretar a lei e os fatos do caso concreto, desde que respeite os limites da Constituição e dos princípios do direito.

A discricionariedade judicial não significa arbitrariedade. Ela está restrita ao campo da razoabilidade e proporcionalidade. O juiz, ao tomar decisões, deve fundamentá-las de maneira adequada, levando em consideração não apenas a letra da lei, mas também os princípios constitucionais e os direitos humanos envolvidos (Castagna; Salomão, 2021). Quando se trata do Juiz de Garantias, sua discricionariedade é ainda mais relevante, pois ele deve equilibrar os direitos fundamentais do réu e a necessidade de proteção da ordem pública.

Entre as decisões que envolvem discricionariedade judicial, destacam-se aquelas relacionadas à prisão preventiva (Kazmierczak; Kichileski, 2019). A prisão preventiva é uma medida cautelar que pode ser decretada quando há riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal. No entanto, o juiz de garantias precisa avaliar a necessidade de sua aplicação em cada caso, levando em conta o princípio da presunção de inocência, que assegura que ninguém seja considerado culpado até que se prove sua culpa (Ferreira, 2023).

A discricionariedade do Juiz de Garantias, nesse sentido, exige um cuidado especial, pois ele está lidando com direitos fundamentais que não podem ser restringidos sem uma justificativa sólida. Ao decidir sobre a prisão preventiva, por

exemplo, o juiz deve analisar a gravidade do crime, as circunstâncias do caso, o comportamento do réu e outros fatores relevantes. Essa avaliação exige uma interpretação cuidadosa das normas e uma aplicação criteriosa da lei (Almeida, 2023).

Outro aspecto relevante da discricionariedade judicial no âmbito do Juiz de Garantias diz respeito à interceptação telefônica (Brito, 2023). A autorização para interceptação de comunicações telefônicas e outros meios de comunicação é uma medida invasiva que só pode ser autorizada quando houver indícios de crimes graves. A decisão do juiz, portanto, envolve uma análise minuciosa dos elementos apresentados pela autoridade policial, sendo necessário ponderar entre a investigação do crime e a preservação da privacidade dos indivíduos (Lima, 2023).

O Juiz de Garantias também desempenha um papel essencial no que se refere à supervisão da legalidade das provas produzidas na fase de investigação. Muitas vezes, o Ministério Público ou a polícia podem solicitar medidas investigatórias que envolvem a violação de direitos, como a quebra de sigilo bancário ou fiscal. O juiz deve avaliar se essas medidas são necessárias e se estão em conformidade com os requisitos legais e constitucionais, protegendo assim o direito à privacidade e outros direitos fundamentais (González; Fandiño, 2018).

Contudo, a discricionariedade judicial do Juiz de Garantias não é absoluta. Ela encontra limites na Constituição, nos direitos humanos e nos princípios do direito penal. O juiz não pode tomar decisões que violem direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal (Coutinho, 2019). Isso significa que, embora o juiz tenha liberdade para tomar decisões com base na sua interpretação da lei, ele sempre deve agir dentro dos limites impostos pela Constituição e pelo ordenamento jurídico.

Além disso, é importante destacar que a discricionariedade judicial no contexto do Juiz de Garantias deve ser exercida de forma transparente e fundamentada (Lopes Júnior, 2020). O juiz não pode tomar decisões arbitrárias ou sem explicitar as razões que o levaram a tal conclusão. A fundamentação das decisões é um princípio essencial do direito, pois garante que as partes envolvidas no processo compreendam os motivos que levaram à adoção de determinada medida (Farias, 2023).

Em muitos casos, a discricionariedade judicial do Juiz de Garantias pode gerar controvérsias, especialmente quando há um conflito entre a proteção dos direitos fundamentais do réu e a necessidade de manter a ordem pública ou garantir

a eficácia da investigação criminal (Santos; Valente, 2020). O juiz precisa equilibrar esses dois aspectos de maneira cuidadosa e ponderada. Isso significa que, muitas vezes, ele terá que fazer escolhas difíceis, baseadas em uma análise crítica dos fatos e das provas apresentadas no processo.

Outro ponto importante a ser analisado é a interferência do Ministério Público e da defesa na decisão do Juiz de Garantias (Supremo Tribunal Federal, 2020). O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, pode questionar as decisões do juiz, especialmente quando considera que há violação dos direitos do réu ou quando entende que a medida adotada não é proporcional ou adequada. Da mesma forma, a defesa do réu tem o direito de contestar as decisões do juiz, caso entenda que seus direitos foram desrespeitados (Pereira, 2023).

A atuação do Juiz de Garantias também deve ser observada sob o prisma da separação dos poderes. A Lei Anticrime buscou evitar a concentração de poder nas mãos de um único juiz, estabelecendo uma divisão de responsabilidades entre o juiz que atua na fase de instrução e o juiz que atuará no julgamento (Sena *et al.*, 2020). Esse modelo visa a garantir que a atuação do juiz seja mais imparcial e que as decisões durante a fase investigatória não sejam influenciadas pela opinião formada sobre o mérito do caso.

Ainda que a discricionariedade judicial do Juiz de Garantias seja limitada pela necessidade de proteger direitos fundamentais, ela oferece uma margem de liberdade para que o juiz tome decisões adequadas ao caso concreto (Teixeira, 2023). Isso é fundamental em um sistema judicial que busca ser mais justo e equilibrado, respeitando as nuances e particularidades de cada situação.

No entanto, a implementação da figura do Juiz de Garantias ainda enfrenta desafios práticos. Em muitos tribunais, a estrutura e a sobrecarga de trabalho podem dificultar a criação de uma nova instância para a atuação dessa figura (Moscatelli; Ariano, 2020). A falta de pessoal especializado e a resistência de alguns operadores do direito podem gerar problemas na efetivação dessa norma, comprometendo a eficácia da separação de funções prevista pela lei (Ramos; Oliveira Júnior, 2018).

Em suma, o Juiz de Garantias e a discricionariedade judicial representam um passo importante na construção de um processo penal mais equilibrado e respeitoso aos direitos fundamentais dos acusados. Ao garantir que as decisões iniciais sobre a liberdade do réu e outras medidas cautelares sejam tomadas por um juiz distinto daquele que realizará o julgamento final, busca-se minimizar os riscos de

parcialidade e garantir que o processo penal seja conduzido de maneira justa e transparente (Nunes, 2023).

O desafio está em encontrar um equilíbrio entre a autonomia judicial e a necessidade de limitação do poder estatal, sempre preservando os direitos fundamentais dos indivíduos (Souza, 2023). O juiz, como figura imparcial, deve sempre agir dentro dos limites do direito, e a discricionariedade judicial, embora essencial, deve ser exercida com responsabilidade e em consonância com os princípios constitucionais.

6 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES RELEVANTES SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS E ATIVISMO JUDICIAL

No Supremo Tribunal Federal (STF), decisões relevantes sobre a constitucionalidade do juiz de garantias demonstram um cuidado em balancear o princípio acusatório com a garantia de imparcialidade. Em suas palavras, o ministro Luiz Fux argumenta que “a implementação do juiz de garantias é compatível com o sistema constitucional brasileiro, desde que respeitadas as funções de cada agente do processo” (STF, 2020). A jurisprudência do STF tem sido cuidadosa em analisar a aplicabilidade do juiz de garantias, especialmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que questionam sua implementação no sistema brasileiro.

A figura do juiz de garantias foi criada como uma tentativa de fortalecer a imparcialidade judicial e mitigar possíveis influências indevidas que um juiz possa desenvolver ao longo da fase de investigação, especialmente se ele mesmo conduzir a instrução criminal. Conforme apontado por Bastos (2018), “a imparcialidade é um dos valores mais caros ao processo penal acusatório e sua defesa é indispensável para a proteção dos direitos fundamentais” (p. 257). Esse modelo, então, introduz uma separação entre o juiz que supervisiona a investigação e o que conduz o julgamento, prevenindo o comprometimento do julgamento por percepções formadas na etapa investigativa.

A implementação do juiz de garantias gerou debates sobre sua viabilidade e eficiência dentro do sistema jurídico brasileiro, especialmente sob a ótica do ativismo judicial. Alguns juristas acreditam que esse modelo poderia potencializar uma cultura de ativismo no Judiciário, visto que o juiz de garantias exerce funções que antes eram exclusivas do Ministério Público e da Polícia Judiciária. Lopes Júnior e Ritter (2017) argumentam que “o juiz de garantias deveria atuar exclusivamente na legalidade da investigação, evitando ultrapassar os limites da função judicial” (p. 311).

A Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio o sistema acusatório, no qual as funções de investigar e julgar são separadas, preservando a imparcialidade do juiz. Segundo entendimento consolidado pelo STF, “a Constituição brasileira busca proteger o acusado de qualquer influência direta do julgador, conferindo ao juiz de garantias a tarefa de garantir a legalidade na fase de investigação sem interferir no mérito do caso” (STF, ADI 6.305). Esse entendimento

reflete a importância de preservar a imparcialidade e prevenir o juiz de tomar conhecimento de provas que poderiam influenciar seu julgamento final.

No cenário internacional, a figura do juiz de garantias também encontra paralelos, especialmente na Europa. Na Corte Europeia de Direitos Humanos, decisões sobre a imparcialidade judicial reforçam a importância de uma supervisão independente na fase investigativa, um ponto que influenciou o desenvolvimento da jurisprudência brasileira. De acordo com Gemaque (2011), "o modelo europeu reforça a necessidade de que a fase investigativa seja acompanhada por um juiz imparcial, com o intuito de proteger os direitos fundamentais do acusado" (p. 230).

Ainda, Andrade (2020) explora a relevância do juiz de garantias no combate ao viés cognitivo que pode surgir quando o juiz é exposto às evidências de maneira unilateral na fase de investigação. Ele observa que "a adoção do juiz de garantias visa evitar que o julgador se torne parcial devido a um processo de formação de crenças baseado em percepções anteriores" (p. 1651). Essa perspectiva evidencia como a separação de funções contribui para uma decisão mais justa e imparcial, afastando influências de pré-julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs mencionadas, reforça que a adoção do juiz de garantias é uma medida que visa, acima de tudo, resguardar a imparcialidade e a isenção do julgamento. Essa decisão acompanha um movimento de internacionalização dos direitos e garantias fundamentais que busca harmonizar o sistema brasileiro com práticas observadas em outras democracias. Segundo o ministro Gilmar Mendes, "a adoção de um modelo que assegure a imparcialidade desde a fase de investigação é um avanço para o Estado de Direito no Brasil" (STF, 2020).

Em oposição a essa visão, alguns críticos argumentam que o juiz de garantias pode trazer complicações processuais e aumentar a burocracia, dificultando a eficiência do sistema judiciário. De acordo com Cordeiro *et al.* (2020), "a implementação do juiz de garantias representa um aumento significativo nos custos operacionais e pode comprometer a celeridade do processo penal" (p. 19). Esse ponto de vista é compartilhado por parte do Ministério Público, que considera a função um entrave à celeridade da justiça penal.

Por outro lado, estudiosos como Lopes Júnior (2020) argumentam que o juiz de garantias é fundamental para evitar abusos na condução das investigações e garantir um julgamento justo. Para ele, "o processo penal moderno demanda a figura

do juiz de garantias como um mecanismo essencial para resguardar a dignidade humana e os direitos fundamentais” (p. 28). Esse entendimento ressalta que a proteção dos direitos constitucionais justifica a complexidade adicional que o juiz de garantias pode representar.

Outro ponto de discussão relevante é o papel do juiz de garantias no controle das medidas cautelares e prisões preventivas. No Brasil, tais medidas são frequentemente adotadas sem a devida supervisão, e o juiz de garantias seria responsável por avaliar a necessidade e proporcionalidade dessas decisões na fase investigativa. Hartmann (2019) destaca que “o juiz de garantias representa um importante avanço no controle judicial sobre as restrições à liberdade antes do julgamento” (p. 397).

No campo da doutrina, há também discussões sobre a influência da imparcialidade judicial no ativismo e nas decisões do magistrado. Segundo Andrade e Viana (2020), a “publicidade e imprevisibilidade da distribuição eletrônica dos processos são aspectos fundamentais para garantir a equidade e evitar favoritismos” (p. 117). Essa questão levanta um ponto crucial sobre o equilíbrio entre a imparcialidade e o ativismo judicial, já que a distribuição de casos é uma área onde o ativismo pode emergir, dependendo das condições processuais.

Além disso, o juiz de garantias desempenha um papel essencial na garantia da legalidade e da preservação de direitos fundamentais durante a investigação criminal. De acordo com Ferreira (2020), “é papel do juiz de garantias assegurar que os direitos do investigado sejam respeitados, evitando excessos ou arbitrariedades” (p. 43). Tal papel é crucial para evitar que a busca pela verdade no processo penal ultrapasse os limites da legalidade e comprometa os direitos individuais.

Em contextos como o da Operação Lava Jato, onde se observou intensa participação do Judiciário em colaboração com o Ministério Público, o debate sobre a imparcialidade do juiz foi amplamente discutido. Kazmierczak e Kichileski (2019) analisam a falta de um juiz imparcial durante as investigações e alertam que “a colaboração excessiva entre Judiciário e Ministério Público pode comprometer a imparcialidade judicial” (p. 94).

Portanto, o papel do juiz de garantias é visto por muitos como uma resposta a essas críticas, possibilitando que o magistrado que julga a causa se mantenha isento e neutro em relação à fase investigativa. O Supremo Tribunal Federal reitera que essa

figura deve atuar estritamente para controlar a legalidade, deixando o mérito e as provas sob a responsabilidade do juiz de julgamento.

Na jurisprudência internacional, a adoção de figuras semelhantes ao juiz de garantias reforça a ideia de que sua função é evitar a contaminação do julgamento com aspectos extralegais. No Chile e na Itália, por exemplo, a separação entre o juiz de instrução e o juiz de julgamento é vista como uma prática indispensável para assegurar a imparcialidade. Casara (2010) observa que “a experiência internacional mostra que essa separação de funções é uma medida eficaz para garantir julgamentos imparciais” (p. 176).

Um aspecto discutido na implementação do juiz de garantias é o aumento da confiança pública no sistema judicial. Para Moscatelli e Ariano (2020), “a figura do juiz de garantias é um avanço democrático que busca fortalecer a confiança do público na justiça penal” (p. 19). Isso se deve ao fato de que o juiz de garantias é visto como um intermediário imparcial, afastado de influências políticas e de possíveis pressões institucionais durante a fase investigativa.

Contudo, ainda há resistência à adoção plena do juiz de garantias, especialmente em áreas onde a tradição jurídica é mais conservadora. Gomes (2010) argumenta que “o juiz de garantias pode ser visto como um elemento desnecessário em sistemas onde o próprio juiz já é, por natureza, uma garantia de justiça” (p. 105). Essa visão reflete a posição de setores que entendem que o juiz de garantias é uma formalidade sem efeitos práticos no aprimoramento da justiça.

A introdução do juiz de garantias, portanto, desafia o Judiciário a equilibrar o princípio acusatório com a necessidade de um sistema justo e transparente. No contexto brasileiro, esse equilíbrio é ainda mais complexo devido à diversidade de interpretações sobre o papel do juiz na proteção dos direitos fundamentais. Segundo o STF, “o juiz de garantias é uma tentativa legítima de modernizar o processo penal brasileiro, harmonizando-o com as práticas democráticas observadas internacionalmente” (STF, 2020).

Assim, o juiz de garantias emerge como uma figura central na discussão sobre imparcialidade e ativismo judicial. Ele representa uma tentativa de prevenir que o juiz acumule funções e desenvolva preconceitos, promovendo, ao contrário, uma abordagem mais equilibrada e equitativa para o julgamento. Em suma, o juiz de garantias é uma figura essencial para assegurar um sistema de justiça mais imparcial

e transparente no Brasil, ainda que sua implementação requeira ajustes para superar desafios operacionais e resistências institucionais.

7 O IMPACTO DO ATIVISMO JUDICIAL NA SEGURANÇA JURÍDICA

O impacto do ativismo judicial na segurança jurídica é um tema que merece atenção, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito. O ativismo judicial ocorre quando o Poder Judiciário, ao invés de apenas interpretar e aplicar as leis de maneira objetiva, assume um papel mais interventivo, tomando decisões que muitas vezes ultrapassam suas competências (Pacelli, 2020). Essa atuação pode ser entendida como uma forma de protagonismo político que invade esferas tradicionalmente reservadas ao Legislativo e ao Executivo, podendo afetar a previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas (Moura, 2023).

A segurança jurídica é um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática, pois garante que as normas sejam claras, acessíveis e previsíveis. Ela cria um ambiente no qual os cidadãos e as instituições podem orientar suas condutas de acordo com leis estáveis e decisões judiciais previsíveis (Rangel, 2020). Quando o Judiciário assume uma postura ativista, essa previsibilidade pode ser comprometida, uma vez que as decisões deixam de seguir uma linha interpretativa coerente e passam a variar conforme o entendimento subjetivo de cada magistrado ou tribunal.

O ativismo judicial no Brasil tem sido impulsionado, em parte, pela omissão dos demais poderes em questões sociais e políticas importantes. Muitas vezes, o Legislativo e o Executivo não tomam decisões eficazes sobre determinados assuntos, o que leva o Judiciário a intervir para preencher essas lacunas (Santiago Neto, 2019). No entanto, essa intervenção pode gerar uma insegurança jurídica significativa, pois o Judiciário, ao legislar de forma indireta, age sem o respaldo do processo democrático que caracteriza a criação das leis (Santos, 2023).

A prática do ativismo judicial pode ser vista como um fenômeno que desvirtua a separação dos poderes. Essa separação foi idealizada para evitar a concentração de poder em um único órgão, distribuindo as funções legislativas, executivas e judiciais entre instituições distintas (Saraiva, 2020). Quando o Judiciário ultrapassa suas atribuições e assume funções normativas, essa estrutura é comprometida, e o equilíbrio institucional é fragilizado. A segurança jurídica, que depende da clareza nas atribuições de cada poder, também é afetada (Silva, 2023).

Os defensores do ativismo judicial argumentam que ele é necessário para garantir direitos fundamentais, especialmente em um contexto onde o Legislativo e o Executivo não conseguem responder prontamente às demandas sociais (Medeiros,

2023). Contudo, esse argumento abre precedentes para que o Judiciário tome decisões que, em última instância, não refletem o processo legislativo e a vontade popular. A segurança jurídica se baseia na ideia de que as normas jurídicas e as decisões judiciais não devem ser instáveis ou incertas, e o ativismo pode levar a um cenário de imprevisibilidade (Lopes Jr., 2019).

A incerteza causada pelo ativismo judicial atinge tanto os cidadãos quanto as instituições públicas e privadas, que passam a operar em um ambiente jurídico mais volátil (Hartmann, 2019). O mercado financeiro e as empresas, por exemplo, dependem de um sistema jurídico estável para fazer planejamentos de longo prazo. A intervenção excessiva do Judiciário em matérias normativas pode gerar uma instabilidade que afeta o desenvolvimento econômico, uma vez que os investidores preferem ambientes onde as regras e sua aplicação sejam claras (Costa, 2023).

Além disso, o ativismo judicial pode influenciar o comportamento dos outros poderes, especialmente o Legislativo. Parlamentares, cientes de que o Judiciário pode assumir determinadas questões, podem se sentir menos pressionados a legislar sobre temas complexos e socialmente controversos (Cardoso, 2023). Assim, o ativismo judicial cria uma espécie de “ciclo de dependência” entre os poderes, o que enfraquece ainda mais a responsabilidade política do Legislativo.

O papel do Judiciário deve ser o de aplicar e interpretar as leis, mas o ativismo judicial rompe com essa função ao introduzir interpretações amplas e inovadoras que muitas vezes não encontram respaldo no texto legal (D'Urso, 2019). Esse comportamento voluntarista por parte dos magistrados gera uma interpretação subjetiva do direito, comprometendo a uniformidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, a segurança jurídica (Santos, 2021). Em um Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem ser previsíveis, e a interferência ativa do Judiciário dificulta essa previsibilidade.

A instabilidade jurídica provocada pelo ativismo judicial também gera incertezas para os cidadãos, que passam a depender das interpretações de juízes sobre temas que deveriam ser regulamentados por meio do processo legislativo (Castro, 2023). Esse cenário representa uma ameaça à segurança jurídica, pois transforma o Judiciário em um ator de decisões que afetam diretamente a vida social e política, sem que essas decisões passem pelo processo democrático (Barbosa, 2023).

Outra consequência do ativismo judicial na segurança jurídica é a criação de uma jurisprudência instável e fragmentada. As decisões de caráter ativista podem variar conforme o entendimento individual de cada magistrado, tornando a aplicação do direito uma tarefa complexa e imprevisível (Andrade, 2019). A criação de uma jurisprudência coerente e uniforme é essencial para a segurança jurídica, e o ativismo judicial, ao promover decisões baseadas em convicções pessoais, coloca essa uniformidade em risco.

O ativismo judicial também é problemático porque ignora o princípio da legalidade, que é um pilar do Estado de Direito. Esse princípio estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Quando o Judiciário atua como legislador, ele cria uma espécie de “lei judicial” que não passou pelo crivo democrático (Fonseca, 2023). Essa prática enfraquece o respeito pelo princípio da legalidade e a segurança jurídica, uma vez que os cidadãos podem ser submetidos a decisões que não têm base em uma norma previamente estabelecida (Araújo, 2018).

No contexto do Brasil, a Constituição de 1988 ampliou os direitos fundamentais e criou um cenário que favorece a judicialização da política. Com a previsão de diversos direitos sociais, a sociedade passou a recorrer mais frequentemente ao Judiciário para a garantia desses direitos, mesmo em temas que deveriam ser discutidos no Legislativo (Bastos, 2018). Isso contribui para o fortalecimento do ativismo judicial, mas ao mesmo tempo gera um risco para a segurança jurídica, já que as decisões judiciais podem não estar alinhadas com o processo legislativo.

O ativismo judicial pode também desestimular a participação política da sociedade, pois ao perceber que o Judiciário está assumindo decisões importantes, os cidadãos podem se sentir menos inclinados a cobrar ações dos seus representantes eleitos (Araújo, 2018). Isso gera um efeito de desresponsabilização do Legislativo e do Executivo, que ficam mais confortáveis em omitir-se de certos temas, uma vez que o Judiciário, por meio do ativismo, pode suprir essas lacunas.

Para o funcionamento adequado do Estado de Direito, é essencial que o Judiciário limite-se ao seu papel de intérprete das leis (Greco, 2019). A atuação além desse limite afeta a segurança jurídica, pois cria um cenário no qual os cidadãos não têm clareza sobre quais são as normas aplicáveis e como elas serão interpretadas.

Esse tipo de incerteza é prejudicial, pois compromete a estabilidade das relações jurídicas e a confiança no sistema de justiça (Lima, 2020).

O ativismo judicial pode ser comparado a uma forma de legislador negativo, pois ao modificar o sentido de normas estabelecidas, o Judiciário acaba interferindo diretamente na criação do direito (Jobim; Oliveira, 2021). A segurança jurídica requer que o Judiciário se atenha ao texto legal, respeitando a vontade do legislador e o processo democrático que dá legitimidade às normas.

O comportamento ativista também desrespeita o princípio da separação dos poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (Moreira, 2023). Quando o Judiciário assume funções que pertencem ao Legislativo ou ao Executivo, ele rompe com o equilíbrio entre os poderes, o que pode enfraquecer o próprio sistema democrático. A segurança jurídica depende desse equilíbrio, e o ativismo judicial compromete essa estrutura fundamental (Martins, 2021).

A jurisprudência ativista cria precedentes que podem ser difíceis de reverter, mesmo que no futuro haja uma mudança de entendimento. Isso é especialmente problemático, pois o ativismo judicial pode consolidar interpretações que não refletem o consenso social nem o processo legislativo, mas sim a visão de determinados magistrados (Mendes, 2020).

O ativismo judicial, ao extrapolar a função interpretativa do Judiciário, torna-se uma ameaça à segurança jurídica, pois permite a criação de “leis” que não foram legitimadas pelo processo democrático (Melo, 2023). Esse fenômeno pode desestabilizar o sistema jurídico, pois ao introduzir novas interpretações, o Judiciário altera o sentido das normas de forma subjetiva.

Para assegurar a segurança jurídica, é fundamental que o Judiciário se mantenha fiel ao texto das leis, respeitando as competências dos demais poderes. A separação de funções garante que cada poder atue dentro de suas atribuições, preservando o equilíbrio e a confiança no sistema de justiça (Ramos, 2023). A segurança jurídica, assim, é fortalecida quando as normas e decisões judiciais são aplicadas de forma estável e previsível.

O ativismo judicial, ao transformar o Judiciário em um agente político, compromete a segurança jurídica porque cria um ambiente de incerteza, onde as decisões judiciais dependem da interpretação subjetiva dos magistrados (Martins, 2021). Esse tipo de intervenção é prejudicial ao Estado de Direito, pois a estabilidade

e previsibilidade das normas jurídicas são fundamentais para uma sociedade justa e democrática.

Em resumo, o ativismo judicial impacta negativamente a segurança jurídica ao transformar o Judiciário em um órgão legislador, rompendo com a separação dos poderes e comprometendo a estabilidade das normas (Nucci, 2020). Para preservar o Estado de Direito, é essencial que o Judiciário atue de forma imparcial e dentro dos limites de suas atribuições, garantindo que as decisões judiciais sejam previsíveis e respeitem o processo democrático.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais deste trabalho, é possível destacar que o ativismo judicial exerce um papel controverso na efetivação do juiz de garantias no Brasil. A análise demonstrou que o ativismo judicial, embora frequentemente impulsionado por uma intenção de assegurar direitos fundamentais e preencher lacunas deixadas pelos demais poderes, pode gerar tensões significativas com o princípio da separação dos poderes. No contexto do juiz de garantias, esse fenômeno adquire uma relevância ainda maior, uma vez que essa figura processual busca garantir imparcialidade e proteção dos direitos do réu, princípios que são constantemente testados pelo ativismo judicial.

O juiz de garantias surge como uma medida inovadora no processo penal brasileiro, com o propósito de assegurar maior imparcialidade ao separar as funções de supervisão investigativa e julgamento. No entanto, a sua implementação enfrenta desafios que incluem não apenas questões logísticas, como a estruturação do sistema judiciário, mas também uma resistência cultural e jurídica em meio à complexidade das interpretações judiciais. A suspensão de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal reflete as divergências e as dificuldades enfrentadas no cenário jurídico brasileiro.

A figura do juiz de garantias, ao assegurar que o juiz do mérito não tenha participado das fases iniciais do processo, representa um avanço importante na busca por um sistema processual mais justo. Contudo, o impacto do ativismo judicial sobre sua efetivação demonstra que o Judiciário, ao atuar de maneira proativa em certas ocasiões, pode acabar gerando um descompasso entre a intenção legislativa e a aplicação prática das normas. Esse cenário cria uma tensão entre a proteção de direitos fundamentais e o respeito às competências de cada poder.

Além disso, o estudo evidenciou que o ativismo judicial pode tanto fortalecer quanto enfraquecer a implementação do juiz de garantias. Por um lado, ele atua como uma ferramenta para pressionar o sistema judiciário a adotar práticas mais imparciais e protetivas dos direitos humanos. Por outro, a atuação excessiva do Judiciário em áreas tradicionalmente reservadas ao Legislativo e Executivo pode comprometer a autonomia desses poderes e a previsibilidade das normas jurídicas.

É importante observar que o ativismo judicial, ao expandir as interpretações de direitos e proteger garantias fundamentais, também desafia o equilíbrio entre os

poderes. Embora busque suprir omissões dos demais poderes, o ativismo pode ser interpretado como uma invasão das competências legislativas e executivas, especialmente em temas que demandam um debate amplo e uma construção democrática, como é o caso do juiz de garantias.

Outro ponto de destaque é que a judicialização de temas complexos, como a implementação do juiz de garantias, contribui para a sobrecarga do Judiciário, o que pode comprometer sua eficiência e a celeridade processual. Esse fenômeno evidencia a necessidade de um sistema mais estruturado e menos dependente de decisões judiciais para a efetivação de políticas públicas e inovações processuais.

As implicações do ativismo judicial na efetivação do juiz de garantias ressaltam a importância de uma atuação equilibrada e cautelosa do Judiciário. É fundamental que o Judiciário se posicione como guardião dos direitos fundamentais, sem, no entanto, se tornar um substituto para as funções legislativas ou executivas. O princípio da autocontenção judicial emerge, assim, como uma prática que pode auxiliar a manter o equilíbrio entre a proteção dos direitos e o respeito à separação dos poderes.

Por fim, o estudo conclui que a efetivação do juiz de garantias no Brasil, embora desejável e benéfica para o sistema de justiça, enfrenta uma série de desafios estruturais e culturais que requerem uma abordagem integrada entre os poderes. A figura do juiz de garantias representa um importante passo para garantir maior imparcialidade e respeito aos direitos processuais, mas sua plena implementação dependerá de uma maior colaboração entre Legislativo, Executivo e Judiciário.

A análise sugere que a consolidação do juiz de garantias deve ser acompanhada de uma reflexão crítica sobre os limites do ativismo judicial, de modo a evitar excessos e assegurar que o Judiciário permaneça fiel ao papel de intérprete e aplicador das leis. Assim, o ativismo judicial deve ser compreendido como uma ferramenta de proteção de direitos, mas com atenção aos seus limites e impactos no sistema de separação dos poderes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, L. **O ativismo judicial e os limites da atuação judicial no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2023.
- ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal = Cognitive dissonance and its effects in the criminal judicial decision-making. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez. 2019.
- ARAÚJO, L. H. D. O ativismo judicial e constrangimentos *a posteriori*. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, p. 129–150, jan. 2018.
- ARAUJO, R. **Judicialização da política e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- ÁVILA, Humberto. Ativismo Judicial e Direito Tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**, v.15, São Paulo: Dialética, 2011.
- BARBOSA, M. L. **A separação de poderes e a independência do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**, 2010. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/chlima/constituicaodemocracia->
- BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf>. Acesso em: 15/11/2013.
- BASTOS, Marcelo Lessa. **Processo penal e gestão da prova: a questão da iniciativa instrutória do juiz em face do sistema acusatório e da natureza da ação penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e outras leis. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRITO, J. **A judicialização das políticas públicas**: causas e consequências. Brasília: Editora UnB, 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A evolução do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana (I). **Revista de Direito Brasileiro**, ano 2, n. 6, p. 4693-4741, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>. ISSN: 2182-7567.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CARDOSO, T. B. **Democracia e separação de poderes**: desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2023.

CASARA, Rubens R. R. Juiz das garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.); GORGULHO, Alessandra Villaça *et al.* **O novo Processo Penal à luz da Constituição: análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 167-176.

CASTAGNA, Gabrielle Karine; SALOMÃO, Kátia Rocha. O ativismo judicial em face à teoria de Dworkin: a questão do canabidiol (Resoluções n. 03/2021, 17/2021 e 66/2021). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 33, n. 5453, 6 jun. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65658>. Acesso em: 05 fev. 2023.

CASTRO, R. **Ativismo judicial no Brasil**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; CATELLI, Thales Aporta; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Juiz das garantias: uma análise crítica sobre a (in)eficácia do sistema proposto = Guarantee judge: a critical analysis of the (in)effectiveness of the proposed system. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 96, p. 19-42, jun./jul. 2020.

COSTA, P. B. **A influência do ativismo judicial na política brasileira**. São Paulo: Almedina, 2023.

COUTINHO, J. Reforma do Processo Penal Brasileiro: Uma Necessidade. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, 2019.

D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola. **O princípio da legalidade**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade--o-escudo-do-cidadao>. Acesso em: 04 fev. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, A. **O controle social e a responsabilidade judicial**. Recife: Ed. Universitária, 2023.

FERREIRA, L. C. **Poder judiciário e políticas públicas: o papel do STF**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FONSECA, M. **O direito à saúde e a intervenção judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

GEMAQUE, Silvio Cesar Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2011.

GOLTZMAN, E. M.; RAMOS NETO, N. P. Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2322, 2023.

GOMES, Abel Fernandes. “Juiz das garantias”: inconsistência científica; mera ideologia, como se só juiz já não fosse garantia. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

GÓMEZ, R. **La figura del juez de instrucción en el sistema penal español**. Editorial Jurídica, 2018.

GONZÁLES, R.; FANDIÑO, S. A estrutura da justiça criminal na América Latina. **Revista Latino-Americana de Direito**, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

HARTMANN, Stefan Espírito Santo. A prisão provisória no projeto do novo Código de Processo Penal. **Direito Federal: revista da Ajufe**, São Paulo, v. 31, n. 97, p. 397-435, jan./jun. 2019.

JOBIM, M.; OLIVEIRA, Z. Ativismo judicial e suas múltiplas definições. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v. 22, n. 3, 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.62269>.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; KICHILESKI, Gustavo Carvalho. Metacognição: ofensa à imparcialidade do juiz criminal na fase de investigação = Metacognition: offenses the impartiality of the criminal judge in the investigation phase. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 94-110, ago./set. 2019.

KMIEC, K. A origem e os significados atuais do ativismo judicial. *Revisão da Lei da Califórnia*, v. 92, p. 1441, 2004. DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38X71D>.

KOERNER, A.. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP**, n. 96, p. 69–85, jul. 2013.

LIMA, A. R. **O fenômeno do ativismo judicial nas democracias modernas**. Brasília: Senado Federal, 2023.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., A. A imparcialidade do juiz no processo penal. **Revista de Direito Processual Penal**, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. In: BALLESTEROS, Paula R. (coord.); POSTIGO, Leonel González (org.); FERNANDES, Álvaro Roberto Antanavicius *et al.* **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Santiago: CEJA, 2017. p. 311-326.

MARTINS, G. P. **Direitos fundamentais e o ativismo do STF**. Curitiba: Juruá, 2023.

MARTINS, R. M. Poder Judiciário e estado de exceção: direito de resistência ao ativismo judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 2, p. 457–487, maio 2021.

MARTINS, Sérgio Merola. **Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 08 dez. 2021.

MEDEIROS, H. P. A. **Ativismo judicial e os riscos à democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2023.

MELO, F. S. **O papel do judiciário na democracia brasileira**. Salvador: Editora UFBA, 2023.

MENDES, G. **O juiz de garantias e a reforma do processo penal brasileiro**. Editora Forense, 2020.

MOREIRA, C. **Judicialização e ativismo judicial: uma análise teórica**. São Paulo: Atlas, 2023.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. Juiz das garantias: a onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro = Judge of guarantees: the democratic wave of punishment tide. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 17-19, maio 2020.

MOURA, E. M. **A sociedade civil e o controle do poder judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, R. F. **A relação entre o judiciário e a política nas democracias atuais**. Florianópolis: EdUFSC, 2023.

OLIVEIRA, J. S. **O ativismo judicial em temas sociais e minorias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, D. A. **Judiciário e democracia no Brasil**: desafios e perspectivas. Recife: Ed. Universitária, 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JÚNIOR, Jorge Ferraz de. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: Um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

RAMOS, T. M. **A imparcialidade do judiciário em questões políticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

RANGEL, P. Garantias fundamentais e o papel do juiz de garantias. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2020.

RENATO, Brasileiro. **Legislação Penal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório**: a participação dos sujeitos no centro do palco processual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

SANTOS, M. Os desafios logísticos da implementação do juiz de garantias. **Revista de Direito e Processo Penal**, 2021.

SANTOS, P. C. **A autocontenção do judiciário como princípio democrático**. Brasília: EdUnB, 2023.

SANTOS, Rafa; VALENTE, Fernanda. Toffoli suspende implantação do juiz das garantias por seis meses. **Revista Consultor Jurídico**, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SARAIVA, Izabela Novaes. **O juiz de garantias**: histórico, conceito e críticas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39406/o-juiz-de-garantias-historico-conceito-e-criticas>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SENA, M. C. DE . *et al.*. Ativismo Judicial e a Implantação do Programa Família Acolhedora no Estado de Mato Grosso do Sul. **Interações (Campo Grande)**, v. 21, n. 4, p. 765–779, jul. 2020.

SILVA, R. M. **Ativismo judicial e democracia**: uma análise crítica. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SOUZA, F. M. **Autocontenção judicial e o equilíbrio entre poderes**. Curitiba: Juruá, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 nov. 2024.

TEIXEIRA, A. V.. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 037–057, jan. 2012.

TEIXEIRA, L. R. **Os limites do ativismo judicial e a independência dos poderes**. Recife: Editora UFPE, 2023.

ZANETI JR., Hermes; STRECK, Lenio Luiz. **O Processo Judicial e o Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.